



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13627.000249/2004-31
Recurso nº. : 146.250
Matéria : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : CONSELHO MUNICIPAL DA MULHER DE SANTO ANTÔNIO DO JACINTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.809

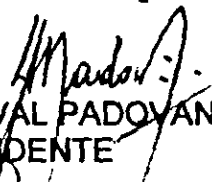
PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – CABIMENTO – Havendo descumprimento de obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSELHO MUNICIPAL DA MULHER DE SANTO ANTÔNIO DO JACINTO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13627.000249/2004-31
Acórdão nº. : 108-08.809
Recurso nº. : 146.250
Recorrente : CONSELHO MUNICIPAL DA MULHER DE SANTO ANTÔNIO DO JACINTO

RELATÓRIO

CONSELHO MUNICIPAL DA MULHER DE SANTO ANTONIO DO JACINTO, Pessoa Jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, fls. 42, referente ao ano calendários de 1998, com enquadramento legal no artigo 88 da Lei 8981/1995 e 27 da Lei 9532/1997, 7º da Lei 10426, de 24/04/2002 e INSRF 166/99.

Na impugnação de fls.01 reconheceu o atraso na entrega da declaração, mas informou que estaria com suas atividades paralisadas tendo em vista que parara de receber incentivos para funcionamento. (Inclusive com conta bancária encerrada).

A decisão de fls. 48/50, reduziu a multa mínima para R\$ 200,00 nos termos da Lei 10426/2002 e 11051/2004, a seguir transcrita atestando que a pessoa jurídica no período estaria com as atividades paralisadas:

“Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13627.000249/2004-31

Acórdão nº. : 108-08.809

§ 2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor **mínimo** a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - ...

II - de **quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos**, para as pessoas jurídicas.
..." (Grifei).

O recurso interposto às fls.54 repetiu os argumentos impugnatórios e a sua condição de pessoa jurídica isenta, pedindo o cancelamento da multa.

Seguimento conforme despacho de fls. 55.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13627.000249/2004-31
Acórdão nº. : 108-08.809

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O litígio decorreu da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória (Falta de entrega tempestiva da DIPJ), no ano calendário de 1998, de sociedade civil sem fins lucrativos.

No procedimento não é possível outra conclusão pela autoridade administrativa, frente a vinculação a qual se obriga sob pena de responsabilidade funcional.

No exercício do poder/dever do administrador público, o texto constitucional não deixa muita margem para a existência de poderes discricionários (mais ainda quando se trata da administração tributária).

O que se cobra neste procedimento é a multa isolada prevista para o caso. Conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal):

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente:

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13627.000249/2004-31
Acórdão nº. : 108-08.809

§ 3º- A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. “(Destques do voto)

Celso Ribeiro Bastos, (2000) às fls. 191 do seu livro, assim comenta:

“Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo, que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há, pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submisso o sujeito passivo . Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da obrigação aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer”.

Isto posto há que ser observado o comando do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

“Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação”.

O artigo 136 do CTN determina que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em várias decisões, pacificou o entendimento de ser cabível a multa por descumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração do imposto de renda, conforme é exemplo o acórdão CSRF/01-02.775 de 14/09/1999.

O Supremo Tribunal de Justiça, STJ, chegou a mesma conclusão no Recurso Especial n.º 208.097 – PR 99/0023056-6 na Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/1999.

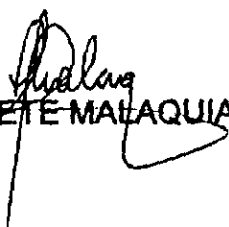


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13627.000249/2004-31
Acórdão nº. : 108-08.809

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO 